



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: "40 anos da "Virada" do Serviço Social"

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política Social e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Controle social e Sujeitos Políticos.

O DESMONTE PREVIDENCIÁRIO OBSERVADO PELO TRABALHO JURÍDICO ASSISTENCIAL

Julia Ellen Silva¹

Gabriel Augusto Concienci Schmidt Pereira²

Vitoria de Miranda Ferreira³

Adriana Regina de Almeida⁴

Resumo: O presente trabalho faz uma análise da judicialização do desmonte da reforma da previdência social e um levantamento bibliográfico e documental, cuja análise é dessas tais medidas ditas como "reformistas" que vêm sendo implementadas desde a década de 1990 com o intuito de sucateamento da seguridade social, seguindo uma lógica de mercado que busca a privatização previdenciária.

Palavras-chave: Reforma da Previdência. Sucateamento. Privatização Previdenciária.

Abstract: *The present article analyzes the judicialization of the dismantling of social security reform. The article makes a bibliographical and documentary survey, whose analysis is these measures called "reformists" that have been implemented since the 1990s in order to scrap the social security, following a market logic that seeks social security privatization.*

INTRODUÇÃO

[...] Contrariamente ao que defende a doutrina liberal do Estado de Direito, o jurídico é antes de mais nada político; o direito positivo não é uma dimensão autônoma do político e um fundamento do Estado, mas uma forma constitutiva do mesmo e submetido a suas determinações gerais. Neste particular, o culto da lei e a separação dos Poderes se interpõem como véus ideológicos que dissimulam e invertem a natureza eminentemente política do direito. (LEAL, 2006, p. 171)

A Constituição Federal de 1988 é um marco na história do Brasil na luta da garantia de direitos sociais, firmando pela primeira vez um compromisso do Estado contra as expressões da questão social tendo, dessa forma, como objetivo principal o

¹ Estudante de Graduação, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da Universidade Estadual Paulista (UNESP) Campus de Franca, E-mail: juliaellensilva71@gmail.com.

² Estudante de Graduação, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da Universidade Estadual Paulista (UNESP) Campus de Franca, E-mail: juliaellensilva71@gmail.com.

³ Estudante de Graduação, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da Universidade Estadual Paulista (UNESP) Campus de Franca, E-mail: juliaellensilva71@gmail.com.

⁴ Profissional de Serviço Social, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da Universidade Estadual Paulista (UNESP) Campus de Franca, E-mail: juliaellensilva71@gmail.com.

bem-estar da sociedade brasileira e a justiça social. Sendo considerada um símbolo de resistência dos movimentos sociais e operários, depois de longos vinte anos de perseguições políticas e silenciamento de direitos civis e humanos, a participação da população em seu processo de construção foi de grande importância e se deu através das audiências públicas, comissões temáticas, comissões de sistematização e plenário.

O presente artigo tem como objetivo colocar em pauta o paradoxo da judicialização da questão previdenciária, causada pelo avanço do neoliberalismo como política de Estado desde o começo da década de 1990, mais especificamente durante os governos de Fernando H. Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, entre a constitucionalização dos direitos sociais citados acima.

Os dados aqui citados serão de acordo com o contexto que reunimos da Unidade Auxiliar Centro Jurídico Social, vinculada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – Unesp, localizada no município de Franca, noroeste do Estado de São Paulo, no período do segundo mandato do governo Dilma Rousseff, que se compreenderia de janeiro de 2015 até dezembro de 2018 se não fosse o processo de Impeachment finalizado em agosto de 2016, ocasião em que o então vice-presidente Michel Temer é empossado como o novo presidente da República.

A escolha desse período se dá primeiramente pelo contexto político e econômico, que chegou a suscitar a questão do processo de Impeachment ter se efetivado num cenário de “golpe parlamentar” e, por fim, pela estratégia política do Poder Executivo em governar por meio de Medidas Provisórias, instrumento com força de lei que produz efeitos imediatos a sua promulgação no Diário Oficial da União, antes de serem analisadas pelo Poder Legislativo, que tem por atribuição editar leis que regulamentam a vida em sociedade num Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, especificamente sobre a temática previdência social, destacamos as medidas provisórias 739/2016 que, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no tempo hábil para sua conversão em lei, perdeu a validade em novembro do mesmo ano, e a 767/2017 que, ao contrário da anterior, se converteu na lei 13.457/2017, ambas editadas pelo presidente Michel Temer, dando início ao programa de revisão de benefícios concedidos pelo INSS na modalidade Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez, que haviam sido concedidos há mais de dois anos, além de outras alterações na lei 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Destaca-se também que em dezembro de 2016 foi enviada para o Congresso Nacional, pelo governo de Michel Temer, uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de número 287 sobre a Reforma da Previdência Social.

2. HISTÓRIA DA UNIDADE AUXILIAR DO CENTRO JURÍDICO SOCIAL

O início da trajetória do Centro Jurídico Social, Unidade Auxiliar da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP – Campus de Franca, ocorre em 23 de maio de 1990, mas é oficializado no dia 26 de junho de 1992, fruto de um processo realizado por alguns professores de Serviço Social e Direito no ano de 1988.

A Unidade Auxiliar Centro Jurídico Social, define-se como um setor que atende ao tripé universitário de ensino, pesquisa e extensão que, segundo a legislação, constitui o principal eixo da universidade brasileira e não pode ser fragmentado, já que é composto por características indissociáveis e marcantes sobre o compromisso da universidade com a comunidade.

Na área administrativa, a Unidade está sujeita à Direção da Unidade Universitária, porém possui uma diretoria própria na qual o Supervisor executa a administração da unidade. Além disso, a Unidade Auxiliar também possui verba própria, assim como instalações, materiais didáticos para consulta, como livros de Serviço Social, Direito e Psicologia, quadro e suporte para a realização do trabalho proposto.

Como era o propósito, desde a sua criação a formação profissional dos estudantes de Serviço Social e Direito, atualmente contamos com 9 estagiários de Serviço Social e 15 estagiários de Direito, além de duas advogadas, uma assistente social e duas professoras do Serviço Social que são colaboradoras de supervisão de estágio e atuam em conjunto para a efetivação dos direitos dos usuários que buscam atendimento na Unidade Auxiliar Centro Jurídico Social. A ausência de mais uma assistente social fixa na Unidade Auxiliar indica o sucateamento da universidade pública e a sobrecarga para a profissional responsável.

O assistente social é o profissional que integra equipes multidisciplinares e interdisciplinares. Ou melhor, é o profissional que trabalha diariamente com diferentes profissionais, de diferentes formações, por isso o contato com os estudantes e profissionais de Direito no estágio é importante para a troca de conhecimento e experiência.

A população atendida pela instituição apresenta demandas sociais e jurídicas nas áreas previdenciária e civil, sendo que nesta última a maioria das solicitações versam sobre direito de família em ações que devem ser propostas na comarca de

Franca, constituída pelos municípios de Restinga, São José da Bela Vista, Cristais Paulista e Ribeirão Corrente.

2.2 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

No ordenamento jurídico de um país, a Constituição Federal é a lei suprema por constituir-se em um conjunto de normas que o regerá. Dela derivam as demais legislações que deverão estar de acordo com seus princípios e normativas, pois do contrário serão consideradas inconstitucionais e perderão a eficácia.

A Constituição Federal somente poderá ser alterada através de Emendas Constitucionais, previstas e regulamentadas nos artigos 59 e 60 da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito à Previdência Social, trata-se de um direito social previsto no artigo 6 da Constituição Federal que, por sua vez, configura num direito fundamental. Além disso, compõe o conceito de Seguridade Social tratado entre os artigos 194 a 204 da mesma Constituição.

Já em relação à legislação específica e fundamental para a Previdência Social no Brasil, temos a Lei nº 8.212 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio e a Lei 8.213 que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, ambas sancionadas no ano de 1991.

Em 1993 a primeira Emenda Constitucional – EC – que versa sobre o tema Previdência Social é promulgada quando altera o artigo 40 que versava sobre o custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais. Desse período até hoje já foram 5 Emendas Constitucionais promulgadas, conforme segue:

- EC nº 20 de 1998 – modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Vale destacar que esta EC estabelece o eixo da Reforma da Previdência Social ao introduzir o fator previdenciário e novas exigências para as aposentadorias especiais, fixar limite de idade nas regras de transição para aposentadoria integral no setor público, altera a regra de cálculo de benefício;

- EC nº 41 de 2003 introduz novas mudanças previdenciárias para o setor público;

- EC nº 47 de 2005 prevê um sistema de cobertura previdenciária com contribuições e carências reduzidas para beneficiar trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente a trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a famílias de baixa renda, estando garantido o benefício a um salário mínimo;

- EC nº 70 de 2012 novamente é direcionada aos servidores públicos ao prever que o cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez seria da média das remunerações do servidor e não com base na última remuneração.

- EC nº 88 de 2015 que estabeleceu a idade para a concessão compulsória da aposentadoria.

Desde então, tenta-se aprovar mais uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), porém com alterações bem mais estruturais que as anteriores e, por ser um tema complexo, as ações políticas do último governo foram lançar mão de Medidas Provisórias para pelo menos rever e/ ou dificultar a concessão de alguns benefícios, a exemplo da Lei 13.457/2017, que através da Medida Provisória 767/2017, alterou as Leis 8.213 /1991 e Lei 11.907/2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial, além de INSTITUIR o bônus especial de desempenho institucional por perícia médica em benefício por incapacidade que, segundo artigo 4 da referida lei é:

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico-perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico-perito e pela agência da Previdência Social.

Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º desta Lei.

2.3 OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A contratação de qualquer forma de trabalho remunerado no setor privado, seja sob relação de emprego (regime da CLT com registro do contrato de trabalho na CTPS) ou da realização de serviços autônomos – conforme os arts. 593 a 609 do Código Civil, além de outras mais específicas que a referida lei discrimina –, torna obrigatória a contribuição à previdência e propicia a filiação previdenciária.

Os segurados da previdência social obtêm direito a benefícios definidos de acordo com certas condições, como a *carência*, nomeação para o direito aos

benefícios a partir de um número mínimo de contribuições mensais e tempo de contribuição, comprovado pelo registro dos contratos de trabalho e demais requisitos, a depender da espécie do benefício. Por exemplo, auxílio doença, que requer a prova da incapacidade total e temporária, nos casos de pensão, e auxílio-reclusão, quando os *dependentes* dos segurados ficam protegidos.

A maior procura da Unidade Auxiliar Centro Jurídico Social é em relação a incapacidade para o trabalho, com as principais demandas de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Apesar da mesma matéria, o tratamento é distinto, dado que originalmente essa incapacidade decorre de causas estranhas à atividade laboral ou de acidente ou doença do trabalho.

A legislação adota uma única nomenclatura de acidente de trabalho, mas inclui as hipóteses de doença profissional. Dessa maneira, quando se diz respeito ao auxílio acidentário, nele compreende a incapacidade causada por doença de trabalho, além da incapacidade decorrente de acidente.

Os benefícios previdenciários, pagos pelo INSS, aos segurados ou dependentes, consoante o caso, são basicamente os subseqüentes:

Auxílio-doença: é o benefício pago ao segurado, quando este se torna incapaz para a atividade laboral, por doença ou acidente, desde que já tenha contribuído, na data de incapacidade, por pelo menos 12 meses, a chamada carência. Entretanto, o segurado não tem direito ao benefício se, no período em que se tornou segurado, já era portador da doença ou lesão.

Há duas categorias de auxílio-doença: previdenciário, decorrente da doença ou acidente comum; e o acidentário, decorrente de acidente comum ou doença; e o acidentário decorrente de acidente ocupacional ou acidente do trabalho.

Aposentadoria por invalidez: esse benefício é pago ao segurado, quando há o reconhecimento da perícia médica previdenciária, através de um laudo, que a incapacidade laboral é total e permanente de reabilitação para qualquer atividade remunerada. Imediatamente é concedido se a incapacidade assim se revela, conforme a perícia ou depois do afastamento com recebimento de auxílio-doença. Porém, o segurado deve ter no mínimo 12 meses de contribuições para receber totalmente o valor do seu benefício e, caso o segurado precise de um acompanhante, receberá um valor adicional de 25% do total do benefício. A título de exemplo, o segurado com paralisia dos dois membros inferiores ou superiores, perda de uma das mãos e dos dois pés, alteração das faculdades mentais, com grave permanência da vida social e orgânica.

Caso a previdência constate a qualquer tempo, a recuperação do segurado, o benefício cessa, diminui seu valor gradativamente, no prazo de 18 meses. Agora, se o

aposentado por invalidez mantiver atividade remunerada, terá o benefício cortado e deverá devolver, ao INSS, todas as parcelas recebidas.

Aposentadoria por idade: Benefício concedido para aqueles que atingem 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres, contudo não basta apenas ter a idade, é preciso ter pelo menos 180 contribuições previdenciárias (15 anos) para a pessoa adquirir 85% da sua aposentadoria integral. Dessa forma, só alcança 100% da aposentadoria quem contribuiu durante 30 anos para a previdência. A idade mínima foi planejada para que não houvesse pessoas se aposentando precocemente, dificultando para aqueles que começaram a contribuir muito cedo para a previdência, ou seja, se aposentando muito jovens através do tempo de contribuição.

A diferença de idade entre homens e mulheres existe por diversos fatores, entre eles podemos citar que na sociedade brasileira as mulheres, infelizmente, fazem jornada dupla, ou seja, além do emprego elas ainda têm que se ocupar cuidando dos filhos e afazeres domésticos; outro fator é que existe uma disparidade dos salários entre homens e mulheres, sendo elas também mais sujeitas a trabalhos informais. Dessa forma, pode-se realizar uma crítica a atual proposta da previdência social, em que se visa igualar a idade mínima para se aposentar para ambos os sexos. Tendo em vista as problemáticas citadas acima, fica evidente que não tem como equiparar as vivências distintas que um homem tem no mercado de trabalho com as que tem uma mulher.

Aposentadoria por tempo de contribuição: Este tipo de benefício é adquirido quando o segurado atinge 35 anos de contribuição, se for homem e 30 anos se for mulher, o total resultante tem que ser a somatória da idade e do tempo de contribuição, que deve ser de 180 pontos para as mulheres e 96 pontos para os homens.

Aposentadoria especial: O segurado que, durante sua vida profissional, contribuiu por 25 anos exclusivamente em condições especiais de insalubridade tem direito a se aposentar com o equivalente a 100% do seu salário, desde que tenha cumprido a carência mínima de 180 contribuições, não sendo dessa forma uma idade mínima.

Pensão por morte: este tipo de benefício, previsto nos arts. 74 e 79 da Lei 8213/91 e no art.105 Decreto n. 3048/99, é assegurado para os dependentes a partir da data do falecimento. Ele funciona da seguinte maneira: se o segurado já estava aposentado, o valor a ser recebido é igual ao da sua aposentadoria; se não estava, o valor correspondido será igual ao que receberia por aposentadoria por invalidez, na data do falecimento; ela pode ser vitalícia ou temporária. A vitalícia é concedida até o falecimento dos seus dependentes, no caso da viúva, e temporária quando se atinge a

idade de 21 anos, ou quando a invalidez termina. Por dependente entende-se cônjuges, o(a) companheiro (a), precisando-se comprovar nesse caso a união estável com o segurado, ou filhos (as) não emancipados (as), menores de 21 anos de idade ou inválidos.

Sendo acumulável com outros tipos de benefícios, como a aposentadoria e o auxílio doença.

Auxílio-reclusão: o auxílio reclusão é assegurado pelo art. 201 da Constituição Federal e art. 80 da Lei n. 8.213/91 e regulamentado nos arts. 116 a 119 do Decreto n.3048/99.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

Pago aos dependentes do segurado, sem renda, no caso de sua prisão ou reclusão (nas mesmas condições do benefício por pensão por morte), caso exista mais de um dependente, é distribuído o valor igualmente entre todas as partes. Quando um deles deixa de ser dependente, perde o direito de receber a quota, e o referente valor é redistribuído entre os demais.

Não é colocado tempo mínimo de contribuição, mas o beneficiário, na data de sua prisão, deve estar em dia com as contribuições previdenciárias. Ademais, os dependentes do segurado devem apresentar, trimestralmente, ao INSS, declaração de que o segurado continua privado de liberdade.

Na hipótese de o segurado continuar a receber salário da empresa, já for aposentado, estiver recebendo auxílio-doença ou abono de permanência, os dependentes não têm direito ao auxílio. Em caso de fuga da prisão, o benefício é suspenso e restabelecido se o usuário for apreendido, desde que durante esse tempo ele ainda não tenha perdido a condição de segurado. Se faleceu na prisão, o auxílio transforma-se automaticamente em pensão por morte.

Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS): Um benefício de assistência social de transferência para idosos ou pessoas com deficiência incapacitados de exercer atividades laborais e ter sua vida independente, cujo o critério, além desses dois já citados, é também que a família possua uma renda per capita inferior a um salário mínimo. O Benefício de Prestação Continuada de caráter não contributivo é garantido constitucionalmente para a proteção de pessoas que estão neste quadro de vulnerabilidade que comprovem não possuir condição de tê-la

provida pela família. Embora previsto pela Constituição Federal de 1988, ele apenas foi regulamentado pela LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) em 1993, contudo somente em 1996 que ele de fato foi implementado pelo Decreto n.1744/1995. Quem recebe o BPC, idosos e pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, não pode acumular outros benefícios.

Salário Família: valor recebido ao empregado de baixa renda de acordo com o número de filhos, com até 14 anos de idade ou inválidos, inclui-se nesse benefício o doméstico e o trabalhador autônomo. O valor a ser recebido é proporcional ao salário.

Salário maternidade: esse auxílio é pago durante a licença-maternidade, à assalariada gestante, no valor de seu salário completo, durante 120 dias, a contar o 28º dia antes da data prevista para o parto, definida no laudo médico; ou da data do parto, se antecipado, pago diretamente pela previdência social ou pela própria empresa, em parceria com a previdência social.

Se por acaso a trabalhadora sofrer aborto, e ele não for criminoso, a licença é de duas semanas. Após seis meses de gravidez, caracteriza-se o parto, inclusive de natimorto. É também pago na situação de adoção ou guarda, dependendo da idade da criança. Por exemplo: 120 dias, se a criança tiver até 1 ano, 60 dias se ela tiver de 1 a 4 anos, e 30 dias se tiver entre 4 e 8 anos.

Já devidamente apresentados alguns dos principais benefícios que o INSS abarca, que serão vítimas diretas da “contrarreforma” previdenciária, cabe salientar que todos esses direitos foram conquistados e garantidos, em 1988 pela Constituição Federal, marco histórico na luta de garantias de direitos sociais. No que abarca a proteção social, foi criado o INSS ancorado no regime de repartição com contribuições obrigatórias e que abrange trabalhadores da iniciativa privada, autônomos e algumas categorias especiais, os quais estão congregados no Regime Geral de Previdência Social. Em 1988 foi criada, para os funcionários públicos dos estados, municípios e União uma outra cobertura, o Regime Próprio da Previdência Social, havendo ainda regime de previdência específico para os militares das Forças Armadas.

Cabe salientar que a política de desmonte previdenciário está sendo arquitetada desde a década de 1990, quando o governo brasileiro começou a adotar medidas neoliberais, como abertura das fronteiras econômicas, eliminação das regulações e dos subsídios às empresas locais, flexibilização das relações de trabalho, entre outras medidas. Foram reduzidos os investimentos públicos e passada a responsabilidade para a sociedade civil com a justificativa de baixo crescimento das contribuições previdenciárias e aumento das despesas com os benefícios. Nesse discurso emerge a imagem de um Estado ineficiente, burocratizado e corrupto que resultava em altos custos operacionais e no elevado número de fraudes e de

sonegação. Essa defesa da liberdade do mercado e os ataques aos investimentos dos aparelhos estatais daria base para as reformas realizadas no período de governo do Fernando Henrique Cardoso, iniciado em 1995. Entre algumas mudanças, foram desenvolvidas reformas constitucionais que limitariam a efetivação de uma série de direitos previdenciários, garantidos pela Constituição de 1988, que visavam um desmonte da seguridade social no Brasil.

A previdência social foi particularmente vítima dessa estratégia alarmista e falaciosa. O discurso oficial era claro e direto: as causas do déficit da previdência eram os novos direitos, cujos impactos financeiros “não foram avaliados pelos constituintes”; estes, de forma “irresponsável”, criaram “despesas sem contrapartida de receitas”; logo, caso o Congresso Nacional não apontasse novas fontes de financiamento ou cortasse despesas pré-existentes, a única alternativa técnica possível era negar a concessão dos novos direitos.(FGNANI, Eduardo,2009,p. 17-23).

Dando um salto na história brasileira, não podemos deixar de colocar neste artigo que desde o “Golpe” que a ex-presidente Dilma Rousseff sofreu em agosto de 2016, com a consumação do processo de Impeachment e posse de Michel Temer como presidente da República, a previdência tem sofrido um forte ataque neoliberal que tem como objetivo exato sua extinção e privatização.

3.0 Metodologia e análise dos dados

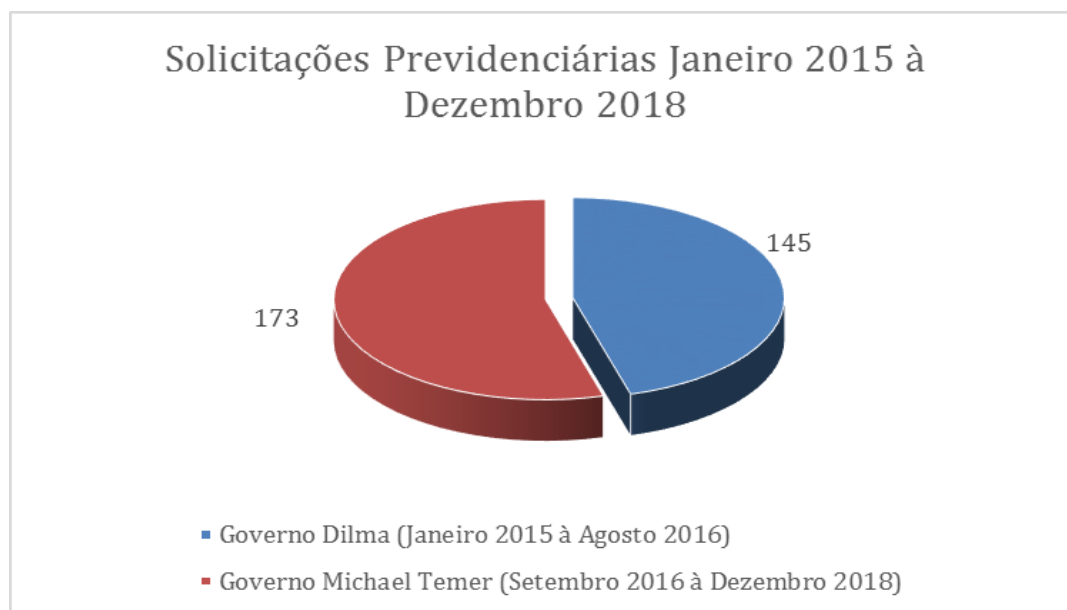
Acerca da metodologia científica utilizada na construção do presente artigo, cabe salientar a relevância da análise durante o levantamento de dados apresentados, almejando a disseminação do teor fatídico pertinente à garantia e aplicação dos direitos previdenciários, previstos na Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista o objetivo central do texto de analisar e expor a perspectiva do panorama de desmonte sistemático de direitos previdenciários assegurados pela Constituição, quanto a relação de tal perspectiva em meio prático-material na Unidade Auxiliar, houve o estudo quantitativo na documentação oficial da unidade, além da revisão dos direitos previdenciários assegurados na constituição.

A revisão bibliográfica foi orientada de acordo com a Constituição Federal de 1988, no que se refere a seguridade social.

Considerando o recorte temporal do presente artigo, a Unidade Auxiliar Centro Jurídico Social – CJS teve 318 solicitações na área previdenciária, conforme gráfico:

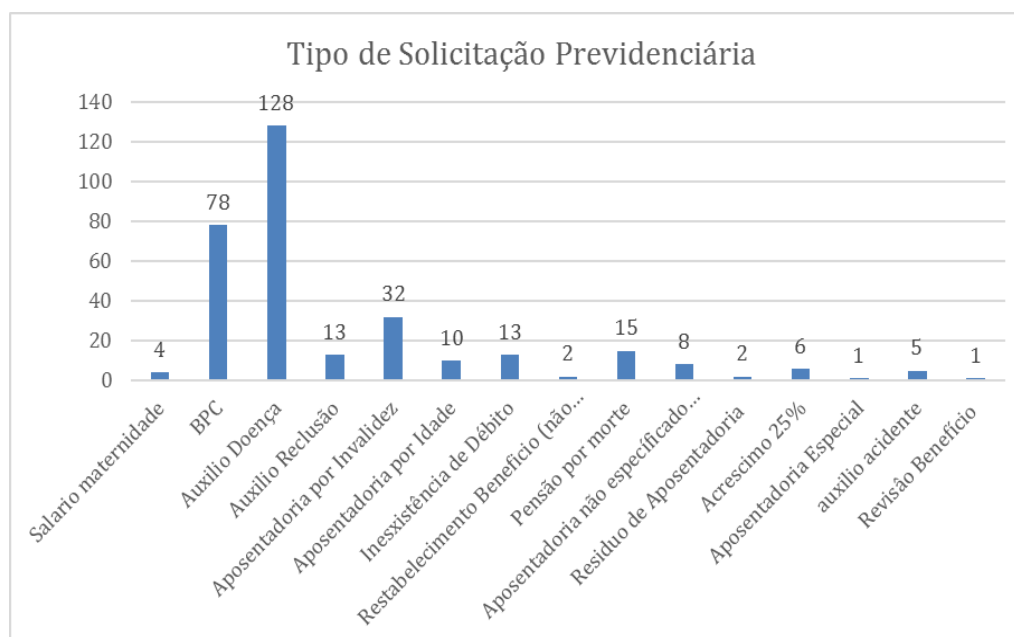
Figura 1: Solicitações previdenciárias entre 2015 e 2018.



Tangente à obtenção de dados referentes aos atendimentos da UACJS, foram revisados documentos oficiais da unidade e, a partir do levantamento na documentação, houve a possibilidade de quantificar a procura pela unidade de usuários que não encontraram, na esfera administrativa, condições para a concessão ou restabelecimento de benefícios em razão do não atendimento de algum critério.

No que diz respeito ao tipo de solicitação, os dados mostram que benefícios que dependem de perícia médica estão entre as maiores demandas, conforme gráfico a seguir:

Figura 2: Tipos de solicitação previdenciária



Importante ressaltar que no caso do BPC,

não era objetivo desse artigo diferenciar a concessão para idoso ou para o deficiente, uma vez que tinha-se a pretensão de refletir sobre o contrassenso da judicialização da questão previdenciária, bem como as estratégias políticas que o ideário neoliberal lança mão para desmontar um Estado de Direito em que é possível construir uma sociedade na perspectiva da justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para finalizar a discussão, é importante salientar que toda a argumentação desenvolvida no decorrer deste artigo tem como ponto principal expor e promover o debate acerca da judicialização dos direitos humanos que veio à tona no atual cenário político, seja com os discursos para a verdadeira criminalização da pobreza, no atual governo, seja nas suas decisões políticas que têm forte impacto em toda a classe trabalhadora brasileira, onde, como já foi dito, a real intenção da atual contrarreforma é transformar os direitos sociais em mercadorias com a redução drástica deles, destruindo a maior Proteção Social já implementada na história do Brasil.

Cabe salientar também a importância da atividade como assistente social no Brasil e a relevância no posicionamento diante de períodos assombrosos politicamente, tal qual como o que passamos atualmente, tendo em vista a combatividade contra quaisquer governos que visem à garantia dos interesses dos poucos participantes da classe dominante, ao invés dos direitos basais de políticas públicas das milhares de trabalhadoras e trabalhadores do Brasil.

REFERÊNCIAS

SOUSA, Charles Toniolo de e OLIVEIRA, Bruno José da Cruz. **Criminalização dos pobres no contexto da crise do capital: reflexões sobre seus rebatimentos no Serviço Social**. In Direitos Humanos e Serviço Social: Polêmicas, Debates e Embates: Coletânea Nova de Serviço Social: Rio de Janeiro, Lúmen e Juris, 2011.

SILVA, Julia Lenzi; NETTO, Juliana Presotto Pereira. **Discurso em torno do processo de judicialização dos direitos fundamentais previdenciários**. In: **O Judiciário e o Discurso dos Direitos Humanos**, II Encontro Procad, 2011, Recife. Revista de Ciências Jurídicas Fortaleza: Pensa, 2013, v. 18, n. 3, p. 835-863.

LOURENCO, Edvânia Ângela de Souza; LACAZ, Francisco Antonio de Castro; GOULART, Patrícia Martins. **Crise do capital e o desmonte da Previdência Social no Brasil**. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 130, p. 467-486, dez. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282017000300467&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 23 jun. 2019.

MARQUES, Rosa Maria; BATICH, Mariana; MENDES, Áquila. **Previdência social brasileira: um balanço da reforma**. **São Paulo Perspec.** São Paulo, v. 17, n. 1, p.

111-121, Mar. 2003 Available from
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392003000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 23 junho 2019.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do serviço social**. São Paulo: Cortez,2009. cap 5, p.140-165

PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. **Soc. estado**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 53-70, Apr. 2010. Available from
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922010000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 23 julho 2019.